LEI MUNICIPAL Nº 120/99

Súmula: Estrutura, consolida e normatiza o serviço de Transporte de Passageiros e Cargas do Município de Carambeí e dá outras providências.

COM AS ALTERAÇÕES DA LEI:
799/2010

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - O transporte de passageiros e cargas, em veículos de aluguel, automóveis e utilitários, é um serviço de utilidade pública somente explorado sob permissão do Poder Executivo, mediante tarifas e documentação oficialmente aprovados.

Art. 2º - O Alvará de Licença será expedido de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o plano de distribuição de veículos, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A solicitação de permissão ao serviço de transporte será feita através de requerimento ao Sr. Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

a) prova da propriedade do veículo;
b) prova de registro junto ao Detran, com certificado da categoria de veículo de aluguel;
c) termo de vistoria feito pelo órgão competente;
d) prova de quitação de obrigações para com a Fazenda Municipal;
e) carteira de permissão, emitida pelo CCT.

Art.4º - O Poder Executivo Municipal examinará as condições preferenciais que objetivam a melhor prestação de serviços, entre o mínimo de 03 (três) candidatos, para a obtenção do Alvará de Licença.

Art.5º - O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento dos tributos respectivos e após a realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º - O Alvará de Licença para a execução dos serviços de transporte de passageiros, poderá ser revogado, pelo poder Executivo, a qualquer tempo, desde que configurada infração a disposições desta lei, assegurando-se ampla defesa ao respectivo titular.

Art. 7º - Será criada, a partir da publicação desta lei, o Cadastro de Condutores de Taxi (CCT) para uma melhor identificação e classificação dos profissionais.

DO CADASTRO DE CONDUTORES DE VÉÍCULOS DE PASSAGEIROS

Art. 8º - O motorista profissional, para conduzir veículos de transporte de passageiros (taxis), deverá inscrever-se no Cadastro de Condutores de Taxi - CCT.

Art. 9º - A inscrição no CCT será deferida ao motorista profissional que:

I - possuir carteira nacional de habilitação, devidamente revalidada, na categoria definida pelo Código Nacional de Trânsito;
II - tiver bons antecedentes;
III - for aprovado em exame de conhecimento da localização de logradouros e principais vias da cidade;
IV - estiver em dia com os tributos municipais;
V - atestado de residência no Município.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI POR MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO.

Art. 10 - A autorização para a execução de serviço de táxi por motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT, far-se-á em relação a veículos de sua propriedade.

Parágrafo 1º - O motorista profissional autônomo, titular de autorização, poderá ceder um veículo, em regime de colaboração a até 02 (dois) outros profissionais inscritos no CCT.

Parágrafo 2º - A autorização para a execução de serviço de tái poderá ser expedida a tantos profissionais quantos sejam os co-proprietários do veículo a ser utilizado.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DE TAXIS E DOS AUTORIZATÁRIOS

Art.11 - Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais, inscritos no CCT.

Art.12 - Além dos deveres constantes da legislação de trânsito exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, o motorista de táxi está obrigado a:
I - apresentar-se decentemente trajado;
II - indagar o percurso desejado pelo passageiro;
III - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa dos passageiros ou autoridade de trânsito;

IV - portar-se com respeito e urbanidade;
V - verificar, ao final de cada corrida, se restaram pertences esquecidos no interior do veículo;
VI - estacionar unicamente nos lugares permitidos;
VII - recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
VIII - apanhar a bagagem na calçada para acomodação no interior do veículo, antes de iniciar a corrida e colocando-a ao alcance do passageiro, quando do seu desembarque;
IX - manter o veículo limpo e conservado;
X - não conduzir o veículo em situação de embriagues.

Art. 13 - Ao condutor do táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentos, é vedado:
I - cobrar tarifa acima da tabela oficial;
II - abandonar o veículo nos locais do estacionamento sem motivo justificado;
III - dirigir o veículo com excesso de velocidade;
IV - fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
V - importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
VI - estacionar fora dos locais permitidos;
VII - dirigir o veículo com excesso de lotação.

Art. 14 - O condutor deverá permanecer ao volante, no ponto de taxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

Art. 15 - O Poder Executivo aplicará aos infratores as penalidades previstas nesta lei, e cassará a respectiva licença em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O condutor ou autorizatário que tiver cassada a sua licença, somente poderá recuperá-la um ano após a aplicação da pena.

DOS VEÍCULOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 16 - Os veículos utilizáveis para a prestação de serviços, tanto para passageiros como para cargas, serão todos aqueles considerados em condições ideais de segurança para o tráfego, conforto e higiene.

Parágrafo 1º - São suas as modalidades que integram o serviço de taxi de transporte de passageiros no Município de Carambeí.

I. O SERVIÇO DE TAXI COMUM: é aquele prestado diretamente ao público, passageiros, nos pontos de estacionamentos determinados e estabelecidos pelo Poder Executivo, através de lei, por aqueles detentores da concessão/permissão do serviço público devidamente cadastrados ao CCT (Cadastro de Condutores de Taxi), licenciados através de alvará, preencha aos requisitos indispensáveis constantes nos artigos 11 e 5 da presente lei e cujo veículo utilizado para prestar o serviço se adeque às exigências a seguir:

a) automóvel fechado, de duas ou quatro portas, sedan ou camionete (Perua);
b) veículo dotado de indicador luminoso que contenha palavra “TAXI”, sobre o teto;

c) que não possuam mais de 10 (dez) anos de uso, considerados pelo ano de fabricação.

II – SERVIÇO DE TAXI EXECUTIVO: compreende-se como Táxi Executivo, o serviço prestado para deslocamento de passageiros com atendimento personalizado e diferenciado no transporte de executivos que se encontram no município a trabalho ou a lazer, sendo atendidos com padrões e procedimentos internacionais, através de concessão pública e licença especial.

a) o preço do serviço é aferido por tabelas tarifárias, a ser regulamentada em decreto oportunamente e dispõe de impedimento ao uso do taxímetro;
b) é expressamente vedada a prestação de serviço diferenciado diretamente nos pontos de estacionamento concedidos ao taxi comum;
c) para a concessão/permissão deste serviço diferenciado deverão ser observados todos os requisitos impostos no inciso anterior.

Parágrafo 2º - Para transporte de cargas:
a) veículos do tipo utilitário de capacidade superior a meia tonelada;
b) dotado de placa ou pintura indicativa da categoria de ALUGUEL.
(REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI 799/2010)

~~Art. 16 - Os veículos utilizáveis para a prestação de serviços, tanto para passageiros como para cargas, serão todos aqueles considerados em condições ideais de segurança para o tráfego, conforto e higiene.~~

~~I - **PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS:**~~

~~a) - automóvel fechado, de duas ou quatro portas, sedam ou camionete (Perua);~~
~~b) - dotados de indicador luminoso que contenha palavra "TAXI", sobre o teto;~~
~~c) - que não possuam mais de 10 (dez) anos de uso, considerados pelo ano de fabricação, para a cidade, e de 12 (doze) anos para o interior.~~
~~d) - aos proprietários de veículos com mais de 10 anos de fabricação, assegura se o direito adquirido, salvo na sua substituição.~~

~~**II - PARA O TRANSPORTE DE CARGAS:**~~

~~a) - veículos do tipo utilitário de capacidade superior a meia tonelada;~~
~~b) - dotado de placa ou pintura indicativa da categoria de "ALUGUEL".~~
(REDAÇÃO REVOGADA PELA LEI 799/2010)

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17 - Os pontos de estacionamento, segundo suas características, classificam-se em:

A) PONTO PRIVATIVO;

B) PONTO LIVRE;

Parágrafo 1º - O ponto privativo é aquele utilizado exclusivamente pelo permissionário.
Parágrafo 2º - O ponto livre é aquele utilizado temporariamente por qualquer permissionário, obedecido a escala de plantão elaborada pelo Poder Municipal

Parágrafo Único - Somente terá acesso ao ponto livre os permissionários previamente inscritos na escala de rodízio e plantão noturno da Prefeitura Municipal.

Art. 18 - Ficam fixados , os seguintes pontos de estacionamento:

I - Para os veículos de aluguel TAXI

Ponto nº 01 - Rua das Águas Marinhas esquina com Avenida do Ouro - 01 veículo.

Ponto nº 02 - Restaurante Califórnia, junto ao Ponto de ônibus do viaduto de acesso à Carambeí - 01 veículo

Ponto nº 03 - Rua dos Brilhantes esquina com Avenida do Ouro (próximo ao Centro de Saúde) - 01 veículo

Ponto nº 04 - Rua Rio Xingu junto ao trevo de acesso do bairro Boqueirão - 01 Veículo

Ponto nº 05 - Rua da Campina esquina com rua Laurindo Pereira (Vila AFCB) - 01 Veículo

Ponto nº 06 - Centro Comercial de Vries - Av. dos Pioneiros 2930, próximo à Transardo Ltda - 01 veículo

Ponto nº 07 - Av dos Pioneiros, 2360 - Frente ao Correio - 01 veículo

Ponto nº 08 - Estação Rodoviária; conforme escala de permissionários.

II - Para os veículos acima de meia tonelada:

PONTO Nº 01 - Praça 03 de abril.
PONTO Nº 02 - Rua dos Rubis esquina com Av. do Ouro.

Parágrafo 1º- Ao Passageiro assiste o privilégio de tomar transporte por qualquer eventual taxi, não estando presente o titular do ponto.

Parágrafo 2º - Verificado a pré existência de algum dos pontos aos listados no artigo 18 parágrafo I desta lei, ficará assegurado a licença ao titular deste, por direito adquirido.

Art. 19 - Os Pontos classificam-se:

a) Pontos privativos; do ponto nº 01 ao ponto nº 07.

b) Pontos livres nº 08 na Estação Rodoviária; para Táxi e os nº 1-2 veículos acima de meia tonelada.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal identificará por placas indicativas, os pontos e sua classificação.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal ainda manterá, em local público apropriado, a relação de permissionários, o número e localização dos pontos.

Parágrafo 3º - Fica autorizado a qualquer permissionário, embarcar passageiros em outros pontos, desde que não esteja ocupado por quaisquer de seus titulares.

Parágrafo 4º - Para os veículos acima de meia tonelada, deverão obedecer rotatividade nos pontos, não ultrapassando o nº de 01 veículo por ponto.

Art. 20 - O Ponto - Estação Rodoviária - pela classificação de Ponto Livre receberá a concorrência de trabalho de todo o permissionário interessado; a noite, das vinte horas às seis horas da manhã seguinte, em regime de plantão, com escala de revezamento diário organizada pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Para a escala de Plantão, serão admitidos todos os permissionários da cidade, sem qualquer exceção e que desejem participação, feita a escala com vigência anual.

Parágrafo 2º - Na renovação, sempre atendendo-se ao interesse dos plantonistas pela sua inclusão ou exclusão, a Prefeitura Municipal fará fixar a escala do plantão em locais visíveis ao público na Estação Rodoviária e em outros pontos que julgar necessário.

Parágrafo 3º - Ao ponto de classificação livre, não será admitido telefone particular de permissionários.

Parágrafo 4º - O permissionário incluído na escala que não cumprir a jornada de plantão, será penalizado na forma que prevê a presente Lei.

DO PODER DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art.21 - Serão declarados extintas, por decreto Municipal, as concessões de permissionários que não utilizam seus pontos há mais de sessenta dias e remanejadas as lotações na forma de conveniência e eficiência ao atendimento do público usuário.

Art. 22 - O Poder Executivo fixará as tarifas pelos serviços de Táxis, mediante estudos pelo órgão competente observadas as normas legais.

Parágrafo Único: A tabela tarifária, fornecida pela Prefeitura, será obrigatoriamente exposta no interior dos veículos licenciados, à vista dos usuários.

Art. 23 - Os permissionários ficam sujeitos à fiscalização constante por todos os Agentes do Serviço Público Municipal e poderão sofrer as seguintes sanções por suas faltas:

I - Advertência escrita;
II - Multa;
III - Suspensão;
IV - Cassação do Alvará de licença;
V - Cassação de Carteira de Permissão, com direito de defesa dos Taxistas.
Parágrafo Único: As penas de multa e suspensão são de critério do Executivo Municipal, amparado na legislação assemelhada.

Art. 24 - Um fiscal fará a fiscalização nas infrações dos Taxistas.

Art. 25 - Alienações simuladas ou clandestinas, darão lugar a pronta cassação da permissão originária, sem proveito ao terceiro adquirente.

Art. 26 - Sucedem ao permissionário na forma prevista pelo Código Civil Brasileiro, os herdeiros admitidos na escala legal.

Art. 27 - Deverá ser respeitada a tabela abaixo para cobrança de multa expressas em UFIR.

INFRAÇÃO	(UFIR)
A - Relativo do Serviço:	
01) recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei.....	50
02) cobrar acima da tabela de tarifa.....	50
03) efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim	100
04) permitir que motorista não inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de taxi, dirija o veículo.....	100
05) não ter no veículo o alvará de licença	50
06) não renovar o alvará de licença na época oportuna	50
07) não portar o condutor a carteira de permissão de CCT	50
08) não exibir os documentos regulamentados à Lei de fiscalização	50
09) dirigir com falta de cuidado e atenção devida. .	100
10) dirigir embriagado	500
B – Relativas aos condutores:	
01) não tratar com polidez aos passageiros e ao público.....	50
02) retardar propositadamente a marcha do veículo.....	50
03) seguir o itinerário mais extenso ou desnecessário....	50
04) estacionar fora das condições permitidas.....	50
05) abandonar o veículo no outro estacionamento.....	50
06) transportar passageiros `a noite deixando a luz da caixa luminosa acesa	50

07) não conduzir o veículo imediatamente ao local de embarque de passageiros 50
08) outras infrações consideradas graves..... 100

C – Relativas ao Veículo:
01) prestar serviços com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação.....100
02) estar com a vistoria vencida.....100
03) não respeitar a capacidade de lotação do veículo.....50
04) não apresentar, no veículo e em local visível, a identificação do permissionário e do condutor e a tabela de tarifas.....50
05) não estar com o veículo dentro dos padrões da lei.....100
06) outras infrações consideradas leves.....10

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – As disposições presentes aplicam-se, no que couber, ao transporte de passageiros nos veículos das Categorias micro-ônibus, kombis, semi-utilitários e lotações.

Art. 29 – Normas administrativas emanadas do poder executivo complementarão a prestação do serviço de veículo de passageiros e transporte de cargas.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNIICPAL DE CARAMBEÍ,
EM 15 DE SETEMBRO DE 1999.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal